



PROCESSO Nº : 22.815-0/2013 (AUTOS DIGITAIS)
**INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL DA REGIÃO SUL – CAMPO
VERDE**
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JR.

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental da Região Sul – Campo Verde/MT. Irregularidades no envio de informações de remessa obrigatória TCE/MT. Parecer pela procedência do feito e aplicação de multa.

PARECER Nº 81/2014

I – RELATÓRIO.

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, tratando-se de Representação Interna formalizada em desfavor do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental da Região Sul – Campo Verde**, em razão do descumprimento do prazo no envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE-MT até o 1º Quadrimestre/2013, sob a responsabilidade do Sr. **Fábio Shroeter**.

2. Por meio do Ofício n.º 648/2013/GAB/JBC/TCE e do Edital de Notificação nº 2362/JBC/2013, publicado em 07/10/2013, o Sr. **Dimorvan Alencar Brescancim**, ex-Presidente do sobredito Consórcio, foi devidamente notificado. Ato seguinte, encaminhou resposta intempestiva, já que protocolada neste Tribunal de Contas em 12/11/2013, indicando que o responsável pela remessa de informações até o 1º Quadrimestre/2013 vem a ser o Sr. **Fábio Shroeter**.



3. Posteriormente, a Secex da 5ª Relatória, acatando os argumentos de defesa apresentados Sr. **Dimorvan Alencar Brescancim**, opinou pela retirada das impropriedades que possuem 5 dias ou menos de atraso, em virtude do voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Antônio Joaquim, que desconsiderou os atrasos com menos de 05 (cinco), observando o princípio da Razoabilidade.

4. Em manifestação pretérita, após detida análise dos autos, este *Parquet* de Contas emitiu o Pedido de Diligência nº 361/2013, primando pela regularidade processual, e solicitando a citação do responsável, o Sr. **Fábio Shroeter**.

5. Assim sendo, por intermédio do Ofício n.º 775/2013/GAB/JBC/TCE e do Edital de Notificação nº 3175/JBC/2013, publicado em 19/12/2013, o responsável foi regularmente citado, apresentando, na sequência, seus argumentos de defesa.

6. O Sr. **Fábio Shroeter**, igualmente, roga pela aplicação do princípio da Razoabilidade, haja vista que o caso em apreço trata do atraso de 02 (dois) dias no envio de informações de remessa obrigatória ao TCE-MT até o 1º Quadrimestre/2013, para tanto se utiliza do entendimento exarado pelo Conselheiro Antônio Joaquim nos autos do Processo nº 6.722-9/2011, bem como pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima nos autos do Processo nº 8.110-8/2013.

7. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Importante ressaltar, que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade,



economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

9. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

10. No caso em tela, a equipe técnica constatou irregularidades atinentes ao descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até o 1º Quadrimestre/2013, relativos ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental da Região Sul – Campo Verde.

11. Em que pesem os argumentos de defesa apresentados pelo gestor, nada do que foi ventilado tem propriedade para sanar as irregularidades da presente Representação de Natureza Interna, cabendo ao gestor a responsabilidade de regularizar, internamente, fatos administrativos e operacionais.

12. Nessa vertente, impende ressaltar que o Regimento Interno do TCE/MT estabelece estar sujeito a multa o gestor que não remeter dentro do prazo, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação do Tribunal.

13. Impõe-se ressaltar que o Regimento Interno do TCE/MT estabelece estar sujeito a multa o gestor que não remeter dentro do prazo, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação do Tribunal. Nesse viés, em que pese alguns atrasos desta Representação Interna serem inferiores a 5 dias, **não comunga este *Parquet* de Contas pela aplicação do princípio da razoabilidade, haja vista que esta Corte de Contas possui um Regimento Interno**



que dispõe sobre o prazo para o envio dos documentos informações.

14. Ademais, se não for necessário seguir as normas estabelecidas por este Tribunal de Contas, estas serão consideradas “letra morta”, haja vista a relativização utilizada por parte dos aplicadores desta Legislação.

15. Não fosse o bastante, registre-se que a rigurosidade dos prazos só deve ser relativizada por este Tribunal quando o jurisdicionado logra êxito em demonstrar a ocorrência de fatos que pela extrema excepcionalidade ostentam o condão de afastar os imperativos da lei. Nessa senda, impende registrar que, no caso em apreço, o gestor sequer dedicou parte de sua defesa em demonstrar qualquer situação *sui generis*, que pela expressividade reclamasse a concessão de dilação de prazos, mesmo que de 01 (um) ou 02 (dois) dias.

16. Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

17. O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

18. Considerando que o envio das informações de remessa obrigatória nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o controle externo simultâneo dos atos praticados pelo Administrador, necessária se faz a aplicação de penalidade ao Sr. **Fábio Shroeter**, Presidente do



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental da Região Sul – Campo Verde, nos moldes do art. 289, inciso VII, do RITCE/MT, como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.

III - CONCLUSÃO

19. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA**:

a) pela **procedência** da presente representação interna;

b) pela aplicação de **multa** ao Sr. **Fábio Shroeter**, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental da Região Sul – Campo Verde, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, VII da RITCE/MT, em razão das irregularidades no encaminhamento das informações de remessa obrigatória ao TCE-MT;

c) pela **recomendação** à atual gestão para que observe com mais rigor o calendário de compromissos regulamentado pela Resolução nº 037/2012 do TCE-MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de janeiro de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.